**PROJETO DE LEI Nº 683/15**

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O CUSTEIO DO IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Conforme alíquotas fixadas na reavaliação atuarial de 2014, o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, no percentual de 17,55% (dezessete vírgula cinquenta e cinco por cento), acrescido de 11,97% (onze vírgula noventa e sete cento) para financiamento do *deficit* técnico atuarial, sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos.

**Parágrafo único.** A alíquota fixada para a contribuição do servidor público municipal ativo, inativo e dos pensionistas permanece em 11% (onze por cento).

**Art. 2º.** Ficam revogadas todas as disposições divergentes.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 13 DE JANEIRO DE 2015**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**

**Eduardo Felipe Machado**

**DIRETOR-PRESIDENTE DO IPREM**

**J U S T I F I C A T I V A**

A fixação das alíquotas de contribuição, realizada anualmente, por meio de lei específica, atende ao comando da Lei 9.717/98, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, e decorre da avaliação atuarial, realizada também anualmente, em obediência ao mesmo diploma legal citado.

A reavaliação atuarial de 2014, conforme parecer técnico constante no demonstrativo de resultado atuarial - DRA supracitado, detectou um aumento do custo previsto na avaliação atuarial anterior, nos benefícios de aposentadorias, sobretudo por invalidez, bem como aumento do número de concessões de aposentadoria e pensões, o que ocasionou a elevação da reserva matemática, elevando a alíquota de contribuição patronal para 17,55%, e do *defici*t técnico, em 11,97%.

Ressalte-se que não há necessidade de observar o período da noventena, conforme disposto no art. 195 §6º da Constituição Federal, para o exercício 2014, uma vez que não houve alteração no sentido de majoração da contribuição dos segurados, conforme disposto no art. 25 da ON MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009.

Estas as razões que levaram este Poder Executivo a elaborar e submeter à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**